



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.880, DE 2016
(Da Sra. Maria do Rosário e outros)

Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6699/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – desaparecimento: a ausência física de alguém, mantendo-se uma situação de completa incomunicabilidade com terceiros, sem que haja qualquer justificação aparente;

II – autoridade central federal: órgão responsável pela consolidação das informações em nível nacional, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública;

III – autoridade central estadual: responsável pela consolidação das informações em nível estadual, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas em âmbito estadual e pela coordenação das ações cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública;

IV – cooperação operacional: compartilhamento de informações e integração de sistemas de informação entre órgãos estaduais e federais com a finalidade de unificar e aperfeiçoar o sistema nacional de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. Os deveres atribuídos por esta Lei aos estados e a órgãos estaduais aplicam-se ao Distrito Federal e aos Territórios.

Art. 3º O Poder Público envidará esforços para a busca e localização de pessoas desaparecidas, preferencialmente pela instituição de órgãos investigativos especializados e pela promoção e compartilhamento de informações entre órgãos de segurança pública.

Art. 4º No cumprimento do disposto no art. 3º, o Poder Público observará as seguintes diretrizes:

I – desenvolvimento de programas de inteligência e articulação entre órgãos de segurança pública e demais órgãos públicos na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;

II – apoio e empenho do Poder Público à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e

contribuam para a elucidação dos casos de desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;

III – participação dos órgãos públicos e da sociedade civil na formulação, definição e controle das ações da política de que trata esta Lei;

IV – desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os de segurança pública, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e contribuir com as investigações, busca e localização de pessoas desaparecidas;

V – disponibilização e divulgação de informações contendo dados básicos das pessoas desaparecidas na rede mundial de computadores, nos diversos meios de comunicação e outros;

VI – capacitação permanente dos agentes públicos responsáveis pela investigação dos casos de desaparecimento e pela identificação dos desaparecidos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, participarão, entre outros, representantes:

I – de órgãos de segurança pública;

II – de órgãos de direitos humanos e de defesa da cidadania;

III – dos institutos de identificação, de medicina social e de criminologia;

IV – do Ministério Público;

V – da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

VI – da Defensoria Pública;

VII – dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º O Poder Executivo criará o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, com o objetivo de implementar e dar suporte à política de que trata esta Lei, que será composto de:

I – banco de informações públicas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, que conterá informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas;

II – banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, que conterà informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e de seus familiares.

§ 1º As informações do cadastro serão inseridas exclusivamente pelas autoridades de segurança pública competentes para a investigação.

§ 2º Os órgãos de segurança pública dos entes federativos promoverão o compartilhamento de informações constantes dos respectivos cadastros, preferencialmente mediante a utilização de sistema eletrônico integrado.

Art. 6º Havendo dúvida acerca da identidade de cadáver, promover-se-á a coleta de informações físicas e genéticas, que serão inseridas no cadastro a que se refere o art. 5º.

Art. 7º A autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais elaborarão relatório anual, contendo as estatísticas acerca dos desaparecimentos, do qual deverão constar:

- I – número total de desaparecidos;
- II – número de crianças e adolescentes desaparecidos;
- III – quantidade de casos solucionados;
- IV – causas dos desaparecimentos solucionados.

Art. 8º A autoridade do órgão de segurança pública, ao ser comunicada sobre o desaparecimento de uma pessoa, observando as diretrizes elaboradas pela autoridade central, adotará todas as providências visando à sua localização, comunicará o fato às demais autoridades competentes e incluirá as informações no cadastro de que trata o art. 5º.

§ 1º No caso de desaparecimento de criança, adolescente, pessoa com deficiência ou com doença incapacitante grave, a investigação será realizada imediatamente após a notificação, nos termos do § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º nos casos em que a autoridade policial verificar a existência de qualquer causa que indique a vulnerabilidade do desaparecido.

§ 3º O desaparecimento de criança ou adolescente será comunicado ao Conselho Tutelar.

§ 4º A autoridade alertará o comunicante acerca da necessidade de informar o reaparecimento ou retorno da pessoa desaparecida.

Art. 9º As investigações sobre o desaparecimento serão realizadas até a efetiva localização da pessoa.

Art. 10. As autoridades de segurança pública, mediante autorização judicial, poderão obter dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física do desaparecido.

Art. 11. Os hospitais, clínicas e albergues, públicos ou privados, devem informar às autoridades públicas a respeito do ingresso ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Art. 12. O Poder Público promoverá convênio com as emissoras de rádio e televisão para a transmissão de alertas urgentes de desaparecimento, contendo informações relativas a crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

I – confirmação do desaparecimento pelo órgão de segurança pública competente;

II – evidência de que a vida ou a integridade física do desaparecido está em risco;

III – descrição detalhada da criança ou adolescente, bem como do raptor ou do veículo envolvido no ato.

§ 1º A transmissão de alertas restringir-se-á aos casos em que houver informações suficientes para a identificação do desaparecido ou do suspeito, que permitam localizá-lo.

§ 2º O alerta de que trata este artigo não será utilizado quando a difusão da mensagem puder implicar aumento do risco para a vítima ou comprometer as investigações em curso.

§ 3º O convênio de que trata este artigo pode ser celebrado, ainda, com empresas de transporte e organizações não governamentais.

§ 4º A autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais definirão os agentes responsáveis pela emissão do alerta.

Art. 13. Mediante convênio com órgãos de comunicação social e demais entes privados, o Poder Público poderá, ainda, promover a divulgação de informações de pessoas desaparecidas sobre as quais não haja indício do risco de que trata o inciso II do art. 12.

Parágrafo único. A divulgação de informações e imagens de que trata o § 3º será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável e, no caso de adultos desaparecidos, quando houver indícios da prática de infração penal.

Art. 14. Dê-se ao artigo 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, a seguinte redação:

"Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de dezesseis anos poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou responsáveis, sem expressa autorização judicial.

§ 1º

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de dezesseis anos, se na mesma unidade da federação ou incluída na mesma região metropolitana.

b) a criança ou adolescente menor de dezesseis anos estiver acompanhado:

.....”(NR)

Art. 15. O Poder Público implementará programas de atendimento psicossocial à família de pessoas desaparecidas.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do desaparecimento de pessoas carece de tratamento sistemático na legislação brasileira, sendo relevante a preocupação relativa à elaboração de uma política de busca dessas pessoas.

A existência de delegacias especializadas no desaparecimento de pessoas não é a regra no Brasil. Não raras vezes, familiares se deparam com o despreparo das instituições em lidar com a situação e proceder de maneira adequada para a resolução do problema. A necessidade de se aguardar 24 ou 28 horas para a lavratura do boletim de ocorrência ainda permeia o senso comum e pode ser um obstáculo à prevenção de crimes.

Nesse cenário, é imperioso o estabelecimento de marco legal sobre o tema, que oriente a sociedade e profissionais sobre a forma de proceder e as alternativas disponíveis para a busca e localização dos desaparecidos.

Este projeto de lei estabelece diretrizes gerais para o Poder Público lidar com a questão. Prevê a centralização, em órgão da União, dos Estados e do Distrito Federal, da definição de normas para a localização e consolidação de informações sobre pessoas desaparecidas, incentiva a promoção de ações integradas entre os órgãos de segurança pública, o compartilhamento de informações, estabelece a necessidade de treinamento e o apoio dos órgãos governamentais ao desenvolvimento de tecnologias que auxiliem na busca de pessoas, entre outros.

A proposta prevê a realização de convênios entre o poder público e veículos de comunicação para a difusão de informações que auxiliem à localização de crianças e adolescentes cuja vida ou integridade física estejam ameaçadas, de modo semelhante ao *Alerta AMBER* adotado em outros países. Dispõe, ainda, sobre a celebração de convênios para divulgação de fotografias e informações de pessoas desaparecidas por entes privados.

Essas e outras medidas têm por finalidade facilitar a busca, localização e identificação de pessoas desaparecidas e pôr termo às dificuldades burocráticas que impedem tratamento adequado à matéria, em prejuízo a desaparecidos e seus familiares.

Rogo, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei e sua conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2016.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Deputado Wadih Damous

Deputado Luiz Couto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
 DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II
 DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....

Seção III
Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

.....

TÍTULO VI
 DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO VII
DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES
INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016\)*](#)
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
- VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
- VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
- VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.
- IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)
- X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. [*\(Inciso acrescido pela Lei 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)*](#)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)*](#)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
